



FACULDADES MAGSUL - FAMAG

LUCAS FERRER LOBATO

**ANÁLISE CRÍTICA DA PENA DE PRISÃO E DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS
SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.**

Ponta Porã

2022

LUCAS FERRER LOBATO

ANÁLISE CRÍTICA DA PENA DE PRISÃO E DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS
SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Carolina Lückemeyer Gregorio

Ponta Porã

2022

LUCAS FERRER LOBATO

ANÁLISE CRÍTICA DA PENA DE PRISÃO E DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS
SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Magsul, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Ponta Porã, _____ de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Carolina Lückemeyer Gregorio
Faculdades Magsul

Prof.

Faculdades Magsul

Dedico este trabalho aos meus pais e amigos que sempre me incentivaram.

Aqui, é a raridade e não a prolixidade que faz com que real e ficção se equivalham. Não tendo sido nada na história, não tendo desempenhado nos acontecimentos ou entre as pessoas importantes nenhum papel apreciável, não tendo deixado em torno deles nenhum vestígio que pudesse ser referido, eles não têm e nunca terão existência senão ao abrigo precário dessas palavras.

Michel Foucault

RESUMO

O objetivo deste estudo foi mostrar a realidade do sistema penal, com a superlotação, o descaso e a inércia do Estado diante dos problemas existentes. Aborda de forma mais crítica os objetivos de certos institutos jurídicos como o poder punitivo do Estado, a função social da pena, o sistema penal, e o discurso legitimador do sistema. Este trabalho monográfico também oferece uma revisão bibliográfica de diversas fontes, por meio de uma abordagem qualitativa e de cunho eminentemente teórico, com o objetivo de pesquisar como as práticas do sistema penal se apresentam na atualidade, pontuando o sistema penal brasileiro. Está dividido didaticamente em três partes. Primeiro, a conceituação dos temas abordados no decorrer da monografia, envolvendo as teorias da pena e a penologia contemporânea. A segunda parte trata do histórico das penas e dos sistemas penitenciários no mundo. Por fim, a terceira seção, além tecer críticas no atual sistema carcerário, apresenta as críticas da criminologia à pena de prisão. Conclui-se que em toda a história o homem não foi capaz de criar um sistema punitivo de caráter humanitário, ou seja, que tenha a capacidade de efetivar a ressocialização dos apenados. Em algumas situações, o indigitado sistema atua como feramenta de opressão a minorias estigmatizadas pelo sistema capitalista.

Palavras-chave: Teorias da Pena; Sistemas Penitenciários; História da pena; Finalidades da pena.

ABSTRACT

The objective of this study was to show the reality of the penal system, with overcrowding, neglect and inertia of the State in the face of existing problems. It approaches in a more critical way the objectives of certain juridical institutes as the punitive power of the State, the social function of the penalty, the penal system, and the legitimizing discourse of the system. This monographic work also offers a bibliographical review of several sources, through a qualitative approach and of an eminently theoretical nature, with the objective of researching how the practices of the penal system presently present themselves, punctuating the Brazilian penal system. It is didactically divided into three parts. First, the conceptualization of the themes addressed throughout the monograph, involving theories of punishment and contemporary penology. The second part deals with the history of penalties and penitentiary systems in the world. Finally, the third section, in addition to criticizing the current prison system, presents criminology's criticisms of the prison sentence. It is concluded that throughout history, man has not been able to create a punitive system of a humanitarian nature, that is, one that has the capacity to effect the resocialization of the convicts. In some situations, the designated system acts as a tool of oppression to minorities stigmatized by the capitalist system.

Keywords: Prison Selectivity, Resocialization, penal systems, Social Labeling

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONCEITOS INICIAIS	10
2.1	TEORIAS DA PENA, PENALOGIA E PODER PUNITIVO:.....	11
2.1.1	TEORIA ABSOLUTA DA PENA	12
2.1.2	TEORIA RELATIVA DA PENA	12
2.1.3	TEORIAS UNIFICADORAS DA PENA	14
2.2	HISTÓRICO DA PENA: DO SUPPLICIO À DISCIPLINA.....	16
2.2.1	A VINGANÇA PRIVADA	17
2.2.2	A VINGANÇA DIVINA	18
2.2.3	A VINGANÇA PÚBLICA	19
2.2.4	PERÍODO HUMANITÁRIO:	20
2.2.5	PERÍODO CIENTÍFICO:	21
2.2.6	PERÍODO ATUAL	22
3	SISTEMA PRISIONAL CONTEMPORÂNEO	24
3.1	SISTEMA PENSILVÂNICO	24
3.1.1	SISTEMA AUBURNIANO:	26
3.1.2	SISTEMA PROGRESSIVO:	26
4	CRÍTICAS À PENA DE PRISÃO E AO SISTEMA PENITENCIÁRIO:	29
4.1	LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	Error! Bookmark not defined.
4.2	CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:	31
4.3	SELETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL.....	32
4.4	TEORIA DA ROTULAÇÃO E ETIQUETAMENTO SOCIAL.....	33
4.5	A PRISÃO É INEVITÁVEL?.....	35
4.5.1	JUSTIÇA RESTAURATIVA	36
4.6	ALTERNATIVAS E PROPOSTAS	38
5	CONCLUSÃO	41
	REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Desde que o homem começou a viver em sociedade emergiram conflitos e regras de conduta, e, também desde então o homem em sociedade necessita de meios para resolver essas disputas decorrentes de conflitos de interesse e descumprimento de regras de conduta pré-determinadas. Juntamente com essas observações estão as soluções para esses conflitos, os meios para resolvê-los, seja pela negociação, seja pelo poder punitivo, seja pela pessoa do patriarca ou do chefe da tribo nas sociedades antigas, seja pela pessoa do Estado nas sociedades contemporâneas.

Dada a evolução da sociedade e constante aumento da criminalidade, construiu-se ao longo da história o sistema punitivo, que transita pelas formas de vingança até constituírem o sistema contemporâneo. Com o nascimento do sistema penitenciário contemporâneo, surgem também dificuldades inerentes à forma de punir. Portanto, o presente estudo busca mostrar a construção histórica e social do sistema penal baseado no encarceramento e como isso se reflete na sociedade contemporânea, abordando desde o suplício até os dias sociais e, em especial, abordando criticamente o discurso em torno do sistema ressocializador legitimado.

Atualmente, o discurso da seletividade da pena e da ressocialização do preso vem se tornando cada vez mais intenso, e algumas questões têm sido levantadas sobre o tema tais como: por que o sistema prisional não restaura o preso? Por que a punição é incapaz de cumprir seu papel social, prevalecendo apenas a “vingança” do Estado e da sociedade sobre o condenado? E por que esse estado não cria um sistema que possa resolver esses problemas? E sobretudo, qual seria o sistema prisional ideal?

Diante de tantos problemas, o trabalho, dividido em três capítulos, busca trazer a construção das teorias da pena e da penologia, o histórico da pena e dos sistemas prisionais e críticas ao sistema em seus elementos inerentes. Este trabalho, portanto, é de cunho monográfico, realizado por meio de buscas bibliográficas, em livros, artigos, monografias e na internet, além de outras ferramentas confiáveis, e será dividida em tópicos, nos quais tratamos primeiramente do sistema penal, discutindo seu conceito e função. Em seguida, discutimos a seletividade do próprio sistema penal, mencionando quem são os

sujeitos seletivos e rotulando a conjectura. O terceiro tópico diz respeito à impossibilidade de recuperação do preso e porque nosso sistema penal não consegue recuperar o criminoso, como criar um sistema capaz de ressocialização, e as consequências da seletividade da punição na sociedade e na vida dos presos.

Pretende-se, portanto também discutir possíveis abordagens diversas perante a seletividade penal e a incapacidade desse sistema de ressocializar o preso, como maior celeridade no julgamento dos processos, mais respeito aos direitos humanos, aumento do número de responsáveis pelo cuidado das prisões e dos presos, bem como a implementação de uma justiça restaurativa.

1 DIREITO PENAL: CONCEITOS INICIAIS

O Direito Penal pode ser caracterizado como o conjunto de normas que tem como objetivo principal regular o poder do Estado de punir, estabelecendo penas e consequências para atos que são considerados infratores. De um modo geral, a doutrina nacional e estrangeira não se destoa dessa conceituação, assim, não suscitando maiores polêmicas.

Segundo Fábio Roque (2021, p.21), é “por intermédio do Direito Penal que o Estado aplica as sanções mais graves, tolhendo o patrimônio, a liberdade e até mesmo a vida do cidadão”. Dito isto, pode-se afirmar que o direito penal é o meio pelo qual o estado intervém no âmbito dos direitos individuais e coletivos de seus cidadãos.

Já pela perspectiva sociológica, a qual é objeto de estudo da referida monografia, o direito penal atua como ferramenta de controle social. Com efeito, exercendo as mais variadas formas de violência estatal com pretensão de legitimidade. Neste vértice, alude mais uma vez Roque (2021, p.21) que, para além de sua definição, “é importante analisar o Direito Penal como um dos ramos do ordenamento jurídico, isto é, como manifestação do Direito Público. Mais que isso, é por intermédio do Direito Penal que o Estado faz valer, de forma mais nítida, o seu monopólio de exercício legítimo (ou com pretensões de legitimidade) da violência.”

Por conseguinte, o direito penal possui caracteres basilares que o diferencia dos demais ramos do direito, as quais, segundo Bitencourt (2021,p.14), são: caráter fragmentário, no qual deve o litígio limitar-se ao campo obrigacional, devendo ser reservada a utilização do poder punitivo estatal aos casos em que sua aplicação mostrar-se realmente necessária; caráter de ciência normativa, no qual o direito penal impõe regras de conduta, eminentemente proibitivas, punindo aqueles que as violem, a criminologia é o estudo do crime como fenômeno social e individual e de suas causas de prevenção.; caráter valorativo, no qual a tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias de cada caso de forma pormenorizada; e por fim o caráter sancionador, escopo desta monografia, onde trataremos no estudo de sua construção histórica e sociológica. Tal caráter dispõe

que o direito penal é sancionador no sentido de que não cria bens jurídicos, mas acrescenta a sua tutela penal aos bens jurídicos regulados por outras áreas do Direito. E será, ainda que excepcionalmente, constitutivo, quando protege bens ou interesses não regulados em outras áreas do direito, como, por exemplo, a omissão de socorro, os maus-tratos de animais, as tentativas brancas, assim, tratam do regime jurídico aplicável ao Poder Punitivo Estatal (cujos pilares são o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador), a fim de controlá-lo e limitá-lo, para inibir intervenção desproporcional e desarrazoada na esfera particular dos indivíduos.

1.1 TEORIAS DA PENA, PENALOGIA E PODER PUNITIVO

Com o passar do tempo, surgem no direito penal diversas correntes que buscam abordar a questão sancionatória inerente à sua natureza. Tais propostas são as chamadas teorias da pena, as quais teorizam sobre formas de reação a condutas ilícitas. Constituem como as principais as teorias: absolutas, inerentes às doutrinas da expiação; as teorias relativas, de prevenção e ressocialização; e as teorias unificadoras.

De maneira prática, pode-se afirmar que a teoria da pena é objeto consecutivo à teoria do crime, deste modo, possui como objeto de pesquisa a questão da legitimidade do exercício de punir do estado. Dito isto, entende-se que o direito penal atua como a mais pura expressão de ferramenta de controle social.

Entretanto, a sanção criminal continua, em síntese, sendo a prisão, ou seja, a restrição de liberdade em sistema prisional. Segundo Salo de Carvalho (2014, p.39) : “a principal característica das normas jurídicas é a coercitividade. Não há direito sem sanção”. Em outras palavras, a consequência de uma conduta tipificada no Código penal consistirá, na maioria das vezes, em um ato de limitação.

Neste sentido, ainda segundo Salo de Carvalho (2014, p.39), existem duas conclusões acerca da representação da sanção penal. A primeira é de que a legitimidade do estado instaura a ordem jurídica; a segunda é de que a sanção imposta pelo estado atua como regras limitadas pelas teorias da pena, dessa forma, a pena é vista como equivalente ao dano do fato ou a culpabilidade do agente, devendo ser aplicada como resposta imediata ao ato ilícito praticado.

Assim, algumas das principais teorias da pena, enquanto abordagens teóricas sobre a natureza, procedimento e finalidade da sanção penal, serão abordadas nos tópicos a seguir.

1.1.1 Teoria absoluta da pena

A teoria absoluta da pena não está lastreada no âmbito social da sanção, ou seja, baseia-se na imposição de um mal igualmente proporcional que gera “equilíbrio” na culpabilidade do autor. Neste sentido, para a teoria absoluta da pena o fim é desvinculado da função social. Segundo Greco (2009,p.42), “a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.”

Ainda segundo o doutrinador, desde que o autor do delito cumpra a prisão em estabelecimento penal, a finalidade da teoria absoluta da pena busca a satisfação da sociedade através de uma compensação por parte do condenado. Isso deve-se pelo fato de que aos olhos da indigitada teoria, sanções com viés sociológicos e educacionais apenas possuem viés de impunidade, pois o agente não “sofreria na pele” por seu ilícito. Diante do esposado, verifica-se que tal teoria não se encaixa em políticas criminais efetivas, não levando em consideração a necessidade de recuperação e reinserção no âmbito social.

A teoria absoluta percebe o esgotamento da sanção na ideia de retribuição, tendo como finalidade a reação punitiva, assim, respondendo ao mal causado pelo agente com outro mal que se impõe à sua pessoa, dessa forma, revelando-se contrária a qualquer tipo de tentativa de ressocialização e prevenção na comunidade afetada pelo crime.

1.1.2 Teoria relativa da pena

Em outro vértice, as teorias preventivas compreendem a sanção criminal como ferramenta de prevenção de delitos, dessa forma, a intervenção estatal possui como finalidade o caráter preventivo. Em resumo: são aquelas que atribuem à sanção a incumbência de evitar que no futuro se cometam mais delitos. (CARVALHO, 2014)

Ao contrário da teoria absoluta, a pena não possui como característica a retribuição do delito cometido, mas sim a prevenção de seu cometimento. A pena se traduz como ferramenta social, nessas conjecturas, a punição não visa a retribuição do crime cometido, mas a prevenção de seu cometimento. Também abandona a intenção de “fazer justiça” com base na função de prevenir ao máximo a prática de novos atos criminosos.

Neste contexto, a função preventiva da pena distingue-se entre as doutrinas da prevenção geral e a doutrina da prevenção especial ou individual. A primeira trata da ideia de intimidação, ao mesmo tempo em que a sanção penal não tem caráter punitivo, nem influencia diretamente o agressor, mas sim a coletividade, que, diante da ameaça de punição, deve cessar. realizar o comportamento considerado criminoso.

Deste ponto de vista, as sanções penais são medidas de caráter essencial, assim, preventivas contra a maioria dos membros da sociedade, seja no momento da aplicação concreta da ameaça abstrata ou da operação efetiva.

Como apontou (BITENCOURT, 2000, p. 40), a teoria da prevenção especial “procura evitar a prática do delito, mas ao contrário da prevenção geral, dirige-se exclusivamente ao delinquente em particular, objetivando que não volte a delinquir”. Seu primordial defensor fora Franz von Liszt, no documento “Programa de Marburgo”, em 1882, para quem a prevenção especial pode atuar de três formas: protegendo a comunidade frente ao criminoso, mediante seu encarceramento; intimidando o autor, mediante a pena, para que não cometa futuros delitos; e evitando a reincidência mediante sua correção.

Por outro lado, o princípio da prevenção especial leva à ideia de que a tarefa da sanção é apenas impedir o autor de cometer crimes futuros. O fim da pena refere-se à prevenção dirigida ao infrator individual, sendo a sanção penal um instrumento de ação preventiva contra o infrator.

Nesta senda essa teoria não busca retribuir o fato do passado, mas busca justificar a punição a fim de evitar novas violações por parte do infrator. Conseqüentemente, é significativamente diferente da prevenção geral, pois o fato não é voltado para a comunidade. Ou seja, o fato é direcionado para a pessoa

específica que é o perpetrador do ato ilícito. O objetivo desta conjectura é evitar que um perpetrador cometa um crime novamente.

1.1.3 Teorias unificadoras da pena

Já as teorias unificadoras da pena tentam agrupar o fim da pena em um único conceito, sob as mais diversas perspectivas, reunindo os aspectos mais importantes das teorias absolutas e relativas para combiná-las, expressando uma essência unificadora de uma punição preventiva por meio da justa compensação. Nesta oportunidade, da combinação das duas primeiras conjecturas surge uma terceira: a conjectura mista ou eclética. Para essa teoria, a prevenção não exclui a remuneração da punição, mas se complementam.

Como referiu (BITENCOURT, 2000, p. 43), “as teorias unificadoras partem da crítica às soluções monistas, ou seja, às teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena.” Assim, a própria pena corresponde à retribuição ao mesmo tempo em que tem por finalidade restituir ao sujeito o dano causado à sociedade e ao sujeito passivo do crime, reiterando que se cometer uma violação será reciprocamente prejudicado pelos danos causados e pela falta de respeito pela justiça e pela sociedade.

Em certo sentido, parece formalista e incapaz de cobrir a complexidade dos fenômenos sociais que afetam o direito penal, o que tem graves consequências para a segurança e os direitos humanos básicos (este é um dos argumentos fundamentais que sublinha a necessidade de adotar uma teoria que entenda a pluralidade funcional da punição).

Além disso, a prevenção é apresentada como forma de evitar a realização de novos crimes e reabilitar o infrator, ainda tentando prevenir a reincidência e que outros cidadãos tenham cometer atos ilícitos. Segundo as teorias unificadoras, a pena adquire o caráter de verdadeira punição, assumindo um fim além de si mesma, efetivando a justiça em decorrência do mal causado, impedindo que o desviante seja reincidente, assim, provocando na sociedade um temor e, portanto, alcançando a proteção dos bens jurídicos, a busca da paz e do equilíbrio social. Em suma,

aceitam a retribuição e o princípio da culpa como critérios limitantes para a intervenção da pena como sanção jurídico-penal.

Urge salientar que a teoria unificadora vem sendo adotada pelo sistema de justiça criminal brasileiro, o que pode ser deduzido da leitura do caput do artigo 59 do Código Penal: “o juiz, (...) estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Partindo da premissa de que a sanção penal não pode “ir além da responsabilidade derivada do ato praticado, além de buscar a consecução de objetivos gerais e específicos de prevenção”.

(FIGUEIREDO,2007,p.21) preconiza forte crítica a esse ideal unificador, tratando-a como inaceitável, ao tempo em que a considera:

“(...) a ideia retributiva, está a chamar para o problema das finalidades da pena um vetor que não pode, pura e simplesmente, ser tomado em consideração neste contexto: a retribuição ou a compensação da culpabilidade não é nem pode constituir uma finalidade da pena”

Quando se trata de conceitos e críticas a essa teoria da pena pode-se perceber-se que a teoria mista ou unificada é utilizada na doutrina brasileira. Especialistas afirmam que a interpretação do art. 59 do Código Penal são padronizados no sentido de adotar uma teoria aditiva mista, na qual não há disseminação para nenhum fator em particular. Em outras palavras, nem a retribuição nem a prevenção se propagam, pois esses fatores coexistem e se acumulam sem hierarquia.

Pode-se perceber que as leis brasileiras têm finalidades diferentes. Assim, a legislação dos crimes hediondos tem como valor preponderante a prevenção geral negativa, enquanto no direito da execução penal prevalece a ressocialização (objetivo preventivo positivo especial). A lei do Juizado Especial Criminal, por sua vez, possui a finalidade de reparar o dano (finalidade de vingança).

Numa perspectiva conciliadora, há uma linha de pensamento que reconhece, entre as finalidades do Estado Social Democrático de Direito a proteção da sociedade por meio da prevenção jurídico-penal e a facilidade de estabelecer limites a essa participação preventiva, dependendo da avaliação do indivíduo em particular e não da comunidade em geral, (FIGUEIREDO,2007). Essa é a conjectura da

prevenção positiva geral, resultado de pesquisas decorrentes da insatisfação com as antinomias evocadas nas teorias unificadas.

Assim, deparamo-nos com a ideia de limitação da prevenção geral positiva, apresentada por (BITENCOURT, 2000, p. 44), acrescentando que esta tendência pressupõe que “a prevenção geral deve expressar-se com sentido limitador do poder punitivo do Estado” , assumindo a essência que o direito penal é uma forma de controle social acessível apenas às sociedades que se diferenciam das demais em sua formalização. Como Hassemer 2006,P.52 entendeu, a ameaça e execução, que existem na função preventiva da punição, operando na mesma senda, utilizando diferentes ferramentas e processos formais de controle social dos quais depende sua eficácia.

Nesta ocasião, a ideia de prevenção positiva será legitimada na medida em que entender o dever de incorporar todos os limites, harmonizando possíveis contradições mútuas. A posição do Estado na sociedade trespassa necessariamente pelo respeito aos freios e limites que protegem os direitos fundamentais invioláveis do cidadão. Esta seria uma característica definidora de um direito penal nacional pluralista e democrático.

Diante do esposado, conclui-se que a pena deve perseguir um fim condizente com a democracia e os ditames constitucionais. O mais importante é perceber que o Estado deve recorrer às sanções somente quando a preservação da ordem jurídica não puder ser obtida com outros meios de reação, ou seja, com os meios do direito civil (ou outros ramos do direito que não o direito penal).

1.2 HISTÓRICO DA PENA: DO SUPPLICIO À DISCIPLINA

Não é possível desenvolver qualquer discussão sobre o sistema penal, bem como seu desenvolvimento histórico, sem antes discutir a origem da pena, pois a existência do sistema penal está ligada à da punição imposta ao infrator e das normas sociais, legalmente instituídas, tanto como punição quanto como reparação de dano causado ao indivíduo pertencente à sociedade.

Em estudos recentes, muitas vezes encontramos a história da pena dividida em seis fases: a) Vingança Privada b) Vingança Divina c) Vingança Pública d)

Humanitário e) Criminológico f.) novas defesas. Essa categorização tem apenas uma finalidade didática, pois a passagem de uma fase para outra não foi feita de maneira uniforme, com o término de uma e o início da outra, um período pode ter coexistido com outro período, pois deve ser considerado que cada fase é influenciada por fatores que afetam as transmutações, e é muito possível que em um determinado momento histórico tenham ocorrido características de diferentes períodos.

1.2.1 A vingança privada

O período da vingança privada é o estágio mais antigo da história da pena. A punição tinha escopo apenas em vingança. Era o direito do mais forte, deixando a forma de execução para a vítima, podendo o infrator ser morto, escravizado ou exilado. Se alguém ofendia seu companheiro, a retaliação nem sempre mantinha a intensidade do ataque. Quando a infração era praticada por um membro do próprio grupo “a punição, em regra, era o banimento, conhecido como perda da paz, fazendo com que o infrator ficasse desprotegido, à mercê de tribos rivais.” (CAPEZ e BONFIM, 2004, p. 43).

A punição transcendia a dimensão da personalidade de um criminoso no nível de sua família ou mesmo de sua tribo, com toda a sua destruição independentemente da culpabilidade. Não havia senso de justiça, a reação era puramente instintiva e geralmente desproporcional, “reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como o da proporcionalidade, humanidade e personalidade da pena” (CAPEZ e BONFIM, 2004, p. 43).

Todavia, tal sistema tribal não poderia perdurar por muito tempo. Com a evolução da raça humana, foram tomadas medidas para limitar o direito à vingança, estabelecendo a punição de Talião, sugerindo o conceito de compatibilidade: “olho por olho, dente por dente”. Talião vem do latim “TALIS” e significa tal, semelhante, igual. Surgiu no Código de Hamurabi, Rei da Babilônia, em XXIII a. C., posteriormente espalhando-se para outras legislações (NORONHA, 2000, p. 21).

Com essa nova normatização penal, os crimes mais graves passaram a ser reparados financeiramente, desde que a vítima fosse indenizada pelo agressor. Assim, a pena foi individualizada, com toda a culpa sobre a pessoa que cometeu o

crime. Muitas vezes duramente. Naquela época, a compensação tornou-se uma boa solução para evitar atrocidades. Em resumo: a pena, que até então era estritamente corporal, passando a admitir a possibilidade de sua substituição por valores ou bens. A composição segundo a doutrina, é a origem longínqua da sanção de indenização civil, bem como da sanção penal.

1.2.2 A vingança divina

Neste período acreditava-se que os deuses eram os defensores da paz e que qualquer crime cometido seria considerado uma afronta às divindades. O castigo passou a existir para aplacar a ira divina e regenerar a alma do ofensor. Para que a paz fosse mantida era preciso fazer sacrifícios humanos e, assim, pela prática de um único ato, três medidas foram adotadas: o deus profanado foi satisfeito, os culpados foram punidos e a população foi intimidada para que não comprometer mais. atos considerados criminosos.

Na Antiguidade, tal aspecto pôde ser observado, ao longo do tempo foi ganhando força entre os antigos, a saber, a influência da religião, pois a crença era que a paz vem dos deuses, como ensina Caldeira (2009, p. 260):

[...] a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo

O período também foi caracterizado pela severidade das punições; quanto maior a importância da deidade agravada, mais horrível o castigo. As autoridades religiosas eram responsáveis pela administração da justiça, bem como pela execução das penas. Devido a essas características, a normatização penal à época

foi denominada de Direito Penal Teocrático, e as leis do Egito, Israel, China, Índia foram exemplos dessa etapa. Em nome de deuses foram praticadas as mais diversas atrocidades, tendo esse período degradante, se inspirado em princípios conservadores e até fanatizados.

1.2.3 A vingança pública

Neste período a aplicação da pena deixou, em muitos aspectos, de ter um viés religioso. O poder da nobreza torna-se mais central e mais forte, ainda que se legitimasse, muitas vezes, em providência divina. Dessa forma, os atos que eram considerados crimes estavam relacionados aos que, de alguma maneira, atingissem o Estado. Tal situação gerou insegurança jurídica e aplicação desproporcional de penalidades (CHIAVERINI, 2009, p. 04)

O poder público começa a regular as possíveis formas de punição por meio da entidade soberana aplicada de acordo com seus interesses. É verdade que, embora conservada, a lei de Talião não atendia mais às necessidades da vítima ofendida, embora a punição, ainda que tivesse algum viés jurídico, permanecesse violenta, desproporcional e muitas vezes cruel e desumana.

Além desse uso muitas vezes arbitrário do poder, a justiça tratava os cidadãos de forma desigual. Os mais abastados normalmente eram poupados do rigor e da crueldade das punições vigentes na época, enquanto a população menos privilegiada sofria muito. As igrejas já estabelecidas, especialmente a Igreja Católica, continuaram a exercer grande influência na distribuição do direito. Segue a doutrina:

(...) da justiça criminal, na maior parte do 2º milênio (mais precisamente até o Iluminismo, que eclodiu na segunda metade do século XVIII), encarregou-se a Igreja, os Senhores Feudais (prepotentes e arbitrários) e os Governos Absolutos ou Monárquicos (autoritários). Foi um Direito penal exageradamente cruel, desumano e não garantista, apesar da Great Charter de João Sem-Terra, de 15 de junho de 1215 (que somente valeu – quando valeu –, para os nobres; dela pouco, ou muito pouco usufruíram os plebeus). (GOMES, 2007, p.85).

Percebe-se que o período da vingança punitiva foi constituído de muitas atrocidades cometidas em nome da justiça estatal, sendo a pena de morte diversas vezes utilizada, embora não como regra.

1.2.4 Período humanitário

A brutalidade dos períodos anteriores foi tão marcante que muitos se levantaram para combater o espetáculo de atrocidades. No século XVIII nasce o período denominado como humanitário, também chamado de “Iluminismo”. Este período trouxe profundas mudanças em muitos campos do conhecimento, das ciências, das artes, da filosofia, não permanecendo o direito alheio a tais transformações.

Nesse ponto, fórmulas cada vez mais cruéis foram criadas para a execução de infratores. Uma vez condenado, o homem deixou de ser humano, passando a ser tratado como objeto de abusos. Tudo foi feito para que o corpo não só fosse afligido com dores físicas, mas também humilhado, para que o acusado recebesse a punição moral, e se tornasse um espetáculo para entretenimento da população. Todas as execuções eram acompanhadas passo a passo, incluindo zombar do miserável para expiação. Esse espetáculo cruel e degradante, ao mesmo tempo em que divertia a população também criava um medo social de não infringir a lei. (NUCCI,2008, p. 66)

Se, por um lado, o povo foi obrigado a presenciar tal espetáculo de barbárie, por outro, nem todos concordaram com essa situação. Foi dessa confluência de ideias que em 1764, aos 27 anos, Cesare Bonessana (1738-1794), também conhecido como Marquês de Beccaria, inspirado em Montesquieu, Rousseau, D'Alberty, Diderot e Hume, publicou um panfleto em Milão que mudou o direito penal mundial. Escreveu uma obra de grande importância que se tornará a grande referência para a transformação das formas de execução das penas e que ainda é atual, a obra “*Dei delitti e delle pene*”, Dos Delitos e das Penas.

A obra apresentou ideias sobre o combate ao crime e o autor faz referência à origem das penas e ao direito de castigar, entendendo que o juiz não pode impor penas que não estivessem previstas em lei, devendo interpretá-las de forma que não cometesse injustiças. Ele criticou a prisão dizendo que o suspeito inocente e o

criminoso sentenciado foram jogados na mesma cela indiscriminadamente, o que era principalmente tortura e não uma forma de prender o acusado.

A obra começou a traçar um novo paradigma no campo jurídico, modificando alguns princípios básicos, incluindo a construção do sistema de direito penal universalmente válido constituído pela razão, dando validade geral a essas normas, criando a necessária conexão entre a lei e a punição. Uma consequência direta disso foi a abolição da pena de morte em quase toda a Europa, e os castigos corporais e a infâmia sucumbiram aos poucos, dando lugar à privação de liberdade, onde começou a construção de inúmeras prisões. O modelo também mostra que é possível reabilitar infratores que, uma vez condenados e encarcerados, podem ser reintegrados à sociedade e reintegrados à sociedade após o cumprimento da pena.

Em 1777 foi publicada na Inglaterra a obra "*The state of prisons in England and Wales*", por John Howard, na qual relata as experiências realizadas nas prisões inglesas e europeias. Uma de suas maiores contribuições, na qual defende um tratamento mais digno aos presos, além da construção de prisões mais adequadas às funções prisionais. Entre os pontos elencados estavam a higiene dos presídios e a alimentação adequada, destacando-se também a necessidade de uma disciplina diferenciada de réus e presos, em especial a educação moral e religiosa e a obrigação de trabalhar e ensinar uma profissão. (BITENCOURT, 1993, p. 59).

1.2.5 Período científico

Após a insurreição ocasionada pelos pensadores do Iluminismo, o direito penal passa a ser estudado de forma mais científica e metodológica. No auge da efervescência tecnológica e científica dos séculos XIX e XX, a pena deixou de ser uma simples tutela jurídica, encontrando sua dimensão na qualidade do crime e variando de acordo com sua intensidade. Com a mudança no paradigma da punição o crime passou a ser interpretado como um fato individual e social, que é fruto do sistema patológico de seu artífice. O criminoso, bem como os motivos que levaram ao cometimento do crime traspassaram a ser objeto de investigação. (GOMES NETO, 2000, p.28).

Com isso, a punição foi transformada em uma espécie de remédio, não é mais considerada um castigo. Conseqüentemente, devendo ser dosada de acordo com a periculosidade do infrator. A punição é um mecanismo de defesa do sistema. A partir desse momento, os eruditos não mais se limitaram ao estudo da legislação, mas a desenvolver conceitos e conjecturas jurídicas, sociais e antropológicas, e a considerar de forma abrangente o fenômeno do crime e o próprio funcionamento de algumas instituições criminais.

Conforme (LYRA, 1976, p. 28), com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, a punição foi revivida. Após o desaparecimento da união Internacional do direito Pena surge a ditadura fascista e o nazismo, tornando-os uma ameaça real aos direitos humanos. A pena de morte é reintroduzida na Itália. Emergiu a chamada escola técnica jurídica, responsável pela criação de estudiosos que só cresceram a partir daí. Após vários anos e com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, termina o chamado período científico, que é substituído pelo atual, denominado neodefensismo social ou nova defesa social.

1.2.6 Período atual

O professor Ítalo Filippo Gramática lançou novo paradigma a partir de 1945, quando fundou o centro de Estudos de Proteção Social em Gênova, e escolheu esse caminho, que foi parcialmente abandonado pelos abalos das duas grandes guerras mundiais. Impulsionado pela ciência estudos sobre os diferentes tipos de infratores e suas causas, identificando sua responsabilidade criminal. Revoltado com o direito penal fascista que o cercava, dogmático e retrógrado, propôs a criação do direito à proteção social, a abolição do direito penal e o atual sistema prisional. Uma proposta igualmente inovadora e radical. (LYRA, 1976, p. 30),

Marc Ancel, que, compartilhando o pensamento de Filippo Gramática, se opôs aos excessos propostos, tornou-se um forte precursor do novo paradigma, embora não quisesse a abolição do direito penal, como queria Philip. Para exasperação de vários seguidores, o movimento cresceu rapidamente, até que em 1949 nasceu a associação Internacional de Defesa Social. Em 1954, no congresso de Antuerpia, foi aprovado o programa mínimo, e em 1971, o congresso de Paris, em 1976, o

congresso de Caracas, em 1981, o congresso de Salonica e em 1985, em Milão, a sociedade de assembleia., onde foi mantido o programa mínimo, mas com um adendo para sua utilização. Além do movimento de neodefesa social, um movimento de política criminal alternativa ou nova criminologia também surgiu, dividindo-se em criminologia crítica, criminologia radical, criminologia social reacionária e economia política do direito. (GOMES NETO, 2000, p.29).

Dessa forma, a pena é entendida como expiatória, mas voltada para a proteção da sociedade. Além de exemplar e punitiva, tem espaço para melhorias, como a reeducação do infrator. A justiça criminal deve considerar a pessoa humana além das simples exigências da engenharia processual para que o tratamento penal seja humanizado.

Segundo (LYRA, 1976, p.30), o grande tema desse movimento é a preocupação em defender o atual sistema prisional como um todo, pois a prisão em si não regenera ou ressocializa, mas perverte, corrompe, destroça a saúde e a personalidade. Em vez disso, incentiva a duplicação e coloca um fardo significativo no estado, verdadeira escola do crime paga pelo contribuinte nacional. Portanto, apenas criminosos perigosos que têm pouca chance de recuperação rápida devem ser mantidos nas prisões. Outros infratores da norma legal, cuja violação é a baixa capacidade penal, devendo impor medidas alternativas em substituição à privação de liberdade.

2 SISTEMA PRISIONAL CONTEMPORÂNEO

Após a adoção da pena privativa de liberdade como meio de cumprimento da repreensão nos tempos modernos, o que se busca é o aprimoramento dessa forma de punição com a criação de teorias de aplicação da pena, o que se observa com o surgimento dos sistemas prisionais.

Os principais estudos referem-se aos Estados Unidos como balizador do surgimento dos primeiros sistemas penitenciários, mas há precedentes muito importantes, como as instituições de Amsterdã, nos chamados *Bridwells* ingleses, que também são marcos relevantes, pois idealizaram o surgimento da pena de prisão.

Apesar do surgimento dos primeiros sistemas nos Estados Unidos, não se pode dizer que a prisão tenha surgido neste país, pois, como mencionado anteriormente, houve precedentes que marcaram com complacência o surgimento da pena privativa de liberdade do condenado. (BITENCOURT, 2013, p.163).

Em cada sistema, busca-se melhorar a forma de como a pena de prisão é cumprida, para que a reinserção do indivíduo na sociedade seja alcançada em conformidade. A partir deste ponto, passa-se a estudar cada um dos sistemas: Pensivanico, Alburniano e Progressivo.

2.1 SISTEMA PENSILVÂNICO:

Em 1681, por meio de Guilherme Penn, foi fundada a Colônia da Pensilvânia, momento em que foi necessário estabelecer leis para cumprir uma ordem do rei Carlos II. Desta forma, a ideia de submeter a Assembleia Colonial da Pensilvânia para definir a lei inglesa tornou-se convincente.

Esses regulamentos pretendiam atingir dois objetivos ao relaxar as leis penais inglesas, o primeiro dos quais era seguir os princípios quaqueiros, restringindo a pena de morte apenas aos casos de homicídio culposo, terminando assim em atos violentos, e substituindo a pena de morte para a privação de liberdade e trabalho compelido, basicamente, a ideia de transformar o tratamento das pessoas presas a partir dos estudos de Guilherme Penn (BITENCOURT, 1993, p. 60).

Após a morte de Penn, a Assembleia Geral convocada pelo então governador, passou a introduzir a lei criminal inglesa. No entanto, a pesquisa de Penn começou a promover o surgimento de associações destinadas a suavizar as condições prisionais e reformar as instituições prisionais.

Conforme Cesar Roberto Bitencourt, (1993, p. 60):

“Por influências dessas associações, conseguiu-se, em 1786 uma modificação do Código Penal, aproveitando a liberação das colônias inglesas e formação de uma Estado independente. Os trabalhos forçados foram abolidos.”

Devido à influência das referidas associações, dos resultados dos estudos de Penn, surgiu a ideia de isolamento, ou seja, um indivíduo em cada cela. Também como grande característica desse sistema, a lei do silêncio. Da mesma forma, é chamado de sistema celular, por causa de seu isolamento total, tanto de dia quanto de noite.

O sistema pensilvânico foi fortemente influenciado pelo direito canônico, assim como o sistema trabalhista holandês, como mencionado acima, baseado nas ideias de Beccaria, Howard e Bentham (BITENCOURT, 2013, p. 164).

O teste deste sistema começou em Walnut Street, sendo um grande fracasso, pois o número de presos na prisão cresceu mais do que o esperado. A ideia era criar dois tipos de prisões baseadas em: prisões ocidentais e orientais. A primeira prisão foi baseada em estrita isolação. A outra também se tinha o isolamento, mas alguns trabalhos eram permitidos na cela (BITENCOURT, 1993, p. 62).

O sistema Pensilvânico ou celular sofreu duras críticas referentes ao seu isolamento ligado ao regime total de silêncio. Esse sistema não se baseou na ideia principal de Guilherme Penn de alterar a apresentação das penas, mas, ao contrário, tornou-se um sistema de dominação, mesmo por influência do direito canônico (BITENCOURT, 1993, p. 63).

No entanto, apesar de várias críticas, há resquícios do sistema pensilvanico hoje, como a segregação de presos de alto risco em celas individuais. Além destes, temos os presos geralmente isolados à noite nas celas e, por fim, os que comentam a falta de disciplina, conforme artigo 53, IV e artigo 88 ambos da Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

2.1.1 Sistema Auburniano

Devido ao colapso do sistema Pensilvânico, o segundo regime entrou para tentar superar o primeiro. O sistema celular foi estudado por uma comissão enviada pelo então governador de Nova York e, com base nas lições aprendidas, a lei penal foi mudada (BITENCOURT, 1993, p. 70).

A punição corporal e a sentença de morte foram abolidas e a pena de prisão entrou em vigor. Cabe destacar que essa mudança foi viabilizada pelos estudos dos comitês mencionados.

Somente em 1816 foi autorizada a construção do presídio Auburn, que mantinha apenas uma parte do sistema de confinamento isolado e era dividido em três categorias (BITENCOURT, 1993, p. 70).

A primeira categoria era para o confinamento solitário contínuo, a que eram submetidos os piores infratores, em segundo lugar o sistema de confinamento solitário foi amenizado, era usado apenas três vezes por semana e eles eram autorizados a trabalhar, através desta segunda seção estavam contidos aqueles cuja recuperação foi mais satisfatória e, por fim, uma terceira categoria, que visava aqueles em que a expectativa de recuperação era quase completa, pois o isolamento ocorreria apenas à noite ou por um dia por semana em celas individuais, sendo autorizados a trabalhar. (BITENCOURT, 2013, p. 166).

No entanto, esse sistema acabou sendo abandonado, devido ao isolamento pois como no primeiro, são criadas inúmeras consequências, como morte, problemas psicológicos, entre outros.

2.1.2 Sistema progressivo

Durante o século XIX foi instituída a pena privativa de liberdade, a imposição desse tipo de repreensão se deu com o abandono da pena de morte, consistindo no tipo dominante até hoje (BITENCOURT, 2013, p. 169).

O modelo progressivo teve sua evolução na Irlanda, onde os presos trabalhavam a céu aberto sem os rigores de uma prisão fechada, havia instalações especiais para tal efetivação.

Pode-se observar ainda que a disciplina se mantém, não possuindo caráter exclusivamente repressivo nesta, sendo uma forma de disciplina como construção do indivíduo, ou seja, que melhora suas condições.

Construído como um sistema onde os presos recebam benefícios comportamentais nas prisões, a pena é cumprida por períodos, onde em cada período são concedidas diferentes vantagens de acordo com seu comportamento, demonstrando assim um melhor aproveitamento do sistema (BITENCOURT, 1993, p. 81).

Apesar de algumas falhas do Sistema Progressivo, ele está longe de abolir as prisões como forma de pagamento por crimes cometidos. Precisamos encontrar medidas para melhorar a socialização dos indivíduos a fim de reintegrá-los na sociedade.

Por meio do exposto, compreende-se que foi estabelecido o surgimento de cada um dos três sistemas penais em suas formas peculiares, apresentando suas origens históricas, elencando seus principais nomes e principais características, por fim relacionando suas peculiaridades presentes no sistema atual.

Prefacialmente, passando por ideias com escopo religioso e inspiradas pelo iluminismo, como o sistema da Pensilvânico, completamente rígido, com leis estritas de silêncio e confinamento solitário prevalecendo.

A mão-de-obra também foi utilizada, o que gerou muitas críticas, pois competia com a produção livre e não qualificava o condenado para nenhum trabalho. De forma secundária a um sistema que tenta superar a crise do primeiro, registrando o trabalho como a principal forma de transformação possível do condenado, mas a inserção da ideologia da época era mais forte do que a ideia de ressocializar o criminoso, o sistema silencioso foi aplicado, ficou claro que não era possível ressocializar o indivíduo devido ao rigor que detinha este sistema de crise.

O sistema progressista, que vem abolir todo autoritarismo e rigorismo aplicado nos dois primeiros, passa a ideia de valorização do indivíduo, a lei do silêncio não existe mais, todas as formas de abuso de poder foram abolidas. Neste último sistema, todos os tipos de sanções devem ser aplicadas desde que previamente previstos, como atualmente, onde existem leis que preveem a conduta a ser aplicada em cada caso.

Através do desenvolvimento histórico chegamos a um sistema em que a liberdade do condenado é estimulada, não apenas pela ideia de disciplina prisional, mas em vista do caráter e correção do próprio condenado.

Chegamos à ideia de que o sistema progressista atual adota algumas peculiaridades de cada um dos dois primeiros sistemas penais, como a guarda noturna dos presos nas celas e a adoção do trabalho como uma das fontes de ressocialização do indivíduo tudo em um legitimado, abolindo qualquer comportamento autoritário ou ideológico.

3 CRÍTICAS À PENA DE PRISÃO E AO SISTEMA PENITENCIÁRIO

No Brasil, a Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210, sancionada em 11 de julho de 1984, em seu art. 1º institui que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Da mesma forma, o sistema prisional depende da organização do governo de modo que tenha autonomia para distribuir verbas para as instituições, seja para reestruturação, taxas disciplinares ou alimentação. Além disso, os órgãos judiciais e executivos trabalham em conjunto. A primeira agência é responsável pela execução da sentença e uma segunda agência para impacto social em centros de detenção.

Segundo Mirabete (2007), o diploma legal visa não só cuidar do contribuinte da execução, mas também a proteção social. Isso significa que o objetivo da execução é proporcionar a reparação social, proporcionando uma visão não apenas do autor do crime, mas da sociedade como um todo.

Em seu conteúdo, a LEP busca transmudar os presos em cidadãos recuperados por meio do exercício de seus direitos e obrigações para garantir um tratamento digno e humanizado de acordo com a Constituição Federal de 1988. A referida lei propõe um avanço legislativo para o caminho da reinserção da pessoa garantindo a qualidade de vida do preso por meio de assistência material, jurídica, sanitária, educacional, social e religiosa, buscando a retirar deste as práticas delituosas.

Neste sentido, o texto da lei de Execução Penal expressa que a política de ação penal não visa apenas a reabilitação e renascimento do condenado, mas também é responsabilidade de quem tem autoridade (competência) sobre o estabelecimento prisional onde o acusado se encontra.

Os centros penitenciários possuem um grande papel em termos de ressocialização, sendo necessário desenvolver atividades que contribuam para a ressocialização e recuperação do preso. A esse respeito, Zacarias *apud* Figueiredo Neto (2009) confirma que:

“Apesar de moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execução Penal não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade. Tal ineficácia está na omissão do Poder Executivo que,

procurando de todas as formas dirimir e eximir-se de suas obrigações básicas no plano social”.

Ou seja, a própria lei prevê vários métodos para a reabilitação do apenado, mas, sozinhos, sem a ajuda do estado e dos presídios será difícil implementá-los. Se todos os métodos apresentados forem aplicados na prática os benefícios não chegarão apenas aos detentos. Além disso, o apoio da família do preso é de grande importância, considerando que, segundo Guilherme de Souza Nucci (2013), um dos mecanismos mais importantes para o condicionamento social dos presos é a preservação do convívio familiar.

Por arremate, o principal objetivo da Lei de Execução Penal, além de cumprir a pena ou sentença penal, é proporcionar condições para a ressocialização do preso. A assistência prevista no artigo 11.º e os direitos previstos no artigo 41.º, ambos previstos presente lei, destinam-se a garantir o bem-estar do detido de forma a reintegrá-lo na sociedade como pessoa recuperada e não propícia à criminalidade e reincidência. No entanto, muitos direitos previstos na lei em questão não são concretizados na prática por falta de recursos e políticas públicas. Isso afeta significativamente a execução penal (Rogério Sanches Cunha, 2013).

Neste sentido, Maurício Kuehne (2017, p. 53) afirma que:

“O conteúdo inserto no artigo 5.º, da Lei de Execução Penal, que trata da classificação dos presos, não vem sendo cumprido na prática, tratando-se eminentemente de letra morta da lei, posto que atualmente o sistema carcerário brasileiro se encontra em uma situação deplorável, ceifando direitos mínimos que até então eram garantidos aos apenados”.

Na prática, muitos dos direitos previstos na referida lei não podem ser exercidos. A inaplicabilidade dos direitos previstos na legislação dificulta a ressocialização do preso, objetivo principal da lei 7.210/1984, que incide sobre a reincidência criminal.

Como observa Luiz Flávio Gomes (2009, p. único), apesar da situação confirmadamente caótica nas penitenciárias brasileiras, as autoridades nada fizeram para minimizar essa incerteza, e o problema acima mencionado vem sendo "camuflado", enquanto os condenados apenas têm seus direitos cerceados.

Nesse sentido, Caetano da Silva (2009, p. 34) manifesta opinião crítica quanto à pena de prisão, dispondo que:

"Não há como conciliar prisão e ressocialização. A integração social de que trata o art. 1º da Lei de Execução Penal é meta falaciosa ou, melhor dizendo, a integração social pela prisão não passa de uma bela mentira. Assim sendo, não há o que se falar em ressocialização no Brasil, eis que, indubitavelmente, uma vez aplicada à pena, a mesma serve eminentemente como castigo, não havendo qualquer possibilidade de readaptar o indivíduo".

Trazer prisioneiros de volta à vida pública conforme descrito acima deve ser um esforço conjunto do Estado, do sistema prisional e da própria sociedade. Com o aprimoramento políticas públicas, investimento no sistema prisional, estabelecimento de atividades voltadas a ajudar o preso a se sentir útil à sociedade e ao meio social, a acreditar e possibilitar a reeducação. Juntamente com as medidas assistenciais que devem ser tomadas durante o cumprimento da pena, a fim de preparar o condenado para o retorno à sociedade e reprimir o crime dentre as quais estão: assistência material, sanitária, jurídica, educacional, social e religiosa. tudo de acordo com o artigo 11 da lei sobre a execução penal.

3.1 CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:

A história do sistema prisional no Brasil revela que, desde o início a prisão foi um local de exclusão social e uma questão relegada a segundo plano por políticas públicas, o que levou à ausência ou construção inadequada de prédios prisionais, na maioria dos casos improvisados.

O sistema penitenciário brasileiro sofre há anos com a superlotação e o consequente descaso aos presos ali mantidos em condições que ultrapassam as estipuladas pelos direitos humanos, ocasionando um aumento da violência entre os apenados, tornando-se um repto crescente para o Estado. Segundo dados divulgados em 2020 pelo departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em junho de 2019, havia mais de 773 mil presos em presídios e delegacias de polícia no Brasil, onde 45,92 % estavam em regime fechado. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editados em 2021, cerca de 50 % das prisões em

flagrante foram transformadas em prisão provisória durante a audiência de custódia entre março e dezembro de 2020, o que acaba sufocando ainda mais o sistema brasileiro que vem operando. ao máximo da sua capacidade por anos, pois estas poderão, em muitos casos, ser substituídas por medidas cautelares quando não forem cumpridos os pré-requisitos do artigo 312. da codificação de processo Penal.

Em 2017, várias rebeliões internas eclodiram nos presídios brasileiros, resultando em centenas de mortes devido ao aumento da criminalidade e desentendimentos entre as organizações criminosas existentes nas unidades.

Atualmente, apesar das rebeliões internas contidas, o Estado não tem obtido sucesso satisfatório no uso de suas sanções, devido à falta de estrutura carcerária oferecida aos condenados, que, em sua maioria, continuam cada vez mais amontoados em suas celas.; quando a lei estabelece o limite de oito internos por cela; que não são capazes de sustentar um grande número deles, tornando assim um local onde a pena deve realmente se materializar em instrumento de tortura.

Muitos dos apenados cumprem mais do que suas sentenças devido à desordem do sistema, Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 70.) Como resultado, não cumprindo o que é assumido pela legislação brasileira. Isso se deve em grande parte à negligência de governos ou sociedade que não têm interesse em salvar seus cidadãos para o ambiente social

Com isso em mente, segundo a obra de Artur Bonifácio e Rodrigo Cavalcanti (2020), ocorre a banalização das finalidades sociais da lei, uma vez que o sistema prisional busca impedir a prática de novos atos ilícitos, mas os estabelecimentos que têm como sua finalidade de restituir o resultado na verdade não respeitam a garantia de direitos fundamentais validada por lei, pondo o magistrado cessando suas funções na própria sentença, não acompanhando sua execução.

Bitencourt (2000) entende que é de extrema importância abordar aspectos da vida do preso, visto que a pena não é apenas punitiva e preventiva, mas visa também a reintegração social do condenado. A sanção penal perde, portanto, a sua eficácia efetiva se não for aplicada em conjunto com o caráter de reinserção social, que pode ser considerado como elemento principal da sanção.

3.2 SELETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

É fácil observar a seletividade que existe diante da realidade de todas as áreas do sistema penal. Percebe-se claramente a fragilidade desse sistema mal construído, incapaz de atingir sua verdadeira finalidade. Os setores do sistema não funcionam juntos, assim, não operando sob o mesmo viés discursivo que o justifica.

Nesta senda, discorrem Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 73) que “ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social.

Assim, segundo o autor existem evidências claras de que não somos todos igualmente "vulneráveis" no sistema penal, que pode ser compreendido por "estereótipos" que distinguem os personagens dos setores marginalizados e humildes, onde a criminalização cria um fenômeno de exclusão, de modo que a segregação seja mantida na sociedade. A ulterior perseguição por parte das autoridades aumenta o estigma social dos criminalizados com a lista permanente de suspeitos.

Analisando sistematicamente o sistema penal brasileiro como um todo, pode-se teoricamente ter a ideia de que é um sistema penal justo e igualitário onde o indivíduo é protegido por um sistema jurídico abrangente. Porém, ao analisar o sistema, percebe-se que ele não cabe no discurso que o legitima, tudo é ideal na teoria, mas a realidade prática é contrária à teoria. Zaffaroni resume impecavelmente quando diz: “achamo-nos, em verdade, frente a um discurso que se desarma ao mais leve toque com a realidade” (2001, p. 12).

Neste vértice tal tese é corroborada pelas Estatísticas sobre as prisões brasileiras compiladas pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio do projeto Sistema Prisional em Números, as quais mostram que mesmo com 53% da população brasileira acima de 18 anos se declarar preta ou parda e 46% branca, dentro das prisões 64% são negros e 35% brancos.

3.3 TEORIA DA ROTULAÇÃO E ETIQUETAMENTO SOCIAL

Inicialmente, a visão criminológica centrou-se no estudo da figura única do delinquente, partindo do princípio de que o indivíduo possuía características físicas e mentais, ou seja, que os delinquentes possuíam características fisionômicas

particulares que os distinguem dos demais indivíduos, o que é porque o que seria suscetível de cometer crimes.

De acordo com essa ideologia atual, a criminalidade não é algo inerente ao indivíduo, ou seja, o indivíduo não nasce criminoso, O crime é um “rótulo” atribuído a certas pessoas que são entendidas como criminosas por permanecer entre as etiquetas impostas pela sociedade.

A partir dessa conjectura, a criminologia passou a ser estudada de forma mais crítica. A partir desse momento, as pesquisas criminológicas começaram a analisar a predisposição criminal dos chamados infratores.

Isso significa que, com base nessa ideia, pode-se observar que a atuação das instituições de controle social (polícia, Ministério Público, Judiciário), bem como os rótulos definidos pela sociedade para a atuação dessas instituições, refletem as condições sociais e contribuem à estigmatização dos "criminosos" para certos grupos sociais.

No mesmo viés ideológico, encontram-se os processos de criminalização, que podem ser definidos como ferramenta pelo qual o Estado (possuindo o poder de castigar) institui condutas consideradas criminosas e impõe sanções a quem as pratica, onde o indivíduo trespassa a ser considerado infrator no momento em que pratica tal conduta considerada desviante.

A criminalização primária ocorre no nível legislativo, quando o Estado, por meio do poder legislativo, cria uma norma incriminadora, sendo assim, compõe que determinadas condutas devem ser punidas. A criminalização secundária ocorre quando agentes de controle social (polícia, Ministério Público e Justiça) agem para punir determinado indivíduo que, por sua vez, cometeu ato considerado ilícito.

O grande problema está nos objetivos dessa criminalização, em que apenas os socialmente mais fracos ficam à mercê do poder criminoso do Estado. Seguindo esse entendimento, surge a teoria de Zaffaroni, em que a criminalidade não é apenas um efeito da pobreza, mas está presente em todos os estratos sociais, mas certos setores mais fragilizados da sociedade são mais vulneráveis às ações policiais e de outros agentes previdenciários.

Segundo Zaffaroni (apud Vianna 2012):

“é possível afirmar em geral que entre as pessoas de maiores rendas e mais próximas ao poder, o risco de criminalização é escasso (baixo estado de vulnerabilidade ou alta cobertura) e inversamente, entre os de menores rendas e mais longe do poder, o risco é considerável (alto estado de vulnerabilidade, baixa ou nula cobertura). Não obstante, alguns dos primeiros são selecionados; e entre os últimos, se seleciona com muita maior frequência, sempre se tratando de uma ínfima minoria.”

Como evidência para esta conjectura, os perfis dos apenados podem ser analisados em qualquer lugar do mundo. A esmagadora maioria dos presos vem dos segmentos mais pobres da sociedade. Mesmo a investigação ou da denúncia e julgamento de um político de alto escalão é diferente, a lentidão da justiça em casos que envolvem tais pessoas é dolorosamente perceptível, as sanções aplicadas no Brasil são totalmente desproporcionais.

3.4 A PRISÃO É INEVITÁVEL?

Diante da situação caótica que vive o sistema penal brasileiro atualmente, com sua política de encarceramento em massa, barbárie e desprezo à dignidade da pessoa humana, que é o mais fundamental dos direitos previstos na constituição de 1988, é imperioso conjecturar novas formas de fazer justiça no sistema penal e, conseqüentemente, de reestruturar todo o sistema, uma vez que ficou provada a incapacidade de reabilitar e prevenir novos crimes. O sistema prisional tal como existe na sociedade capitalista, especialmente aqui no Brasil, é extremamente cruel, não só porque confina fisicamente uma pessoa sem que possa compreender o problema da liberdade, mas destrói sua subjetividade no sentido de que não lhe oferece nenhuma oportunidade de racionalizar a situação em que se encontra.

De acordo com Foucault (1987) a prisão também se manifesta pelo papel de “aparelho para transformar os indivíduos”, servindo desde o início como uma:

[...] detenção legal [...] encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos”

Por isso, é necessário buscar diferentes opções para a aplicação pelo Estado, ou mesmo pela sociedade civil, de um novo modelo de resolução de conflitos, o qual não se oponha de forma acurada à justiça penal tradicional, mas a complete. Deve ser baseada no diálogo e no consenso com uma nova forma de responder às ofensas, que vá além do senso comum da maioria, que é castigar comportamentos desviantes. (GIMENEZ; SPENGLER, 2018).

3.4.1 Justiça restaurativa

A justiça restaurativa é defendida por diversos autores, e seria a nova teoria de implementação na esfera criminal. Segundo os autores, a justiça restaurativa se fundamenta no estabelecimento de uma cultura de paz, pautada na humanização e na cooperação entre todas as partes direta ou indiretamente envolvidas no conflito. Com o modelo de práticas restaurativas, o objetivo é reduzir o encarceramento e a reincidência ao quebrar o ciclo de violência repetida e criminalização. (GIMENEZ e SPENGLER, 2018)

A essência da justiça restaurativa não perpassa apenas junto ao direito, mas também às relações humanas, busca-se o restabelecimento do equilíbrio prévio ao conflito. As vítimas, como resultado da ação sentem que perderam o controle, seja sobre seu corpo, seu espaço, seu patrimônio, daí que precisam readquirir seu sentimento de poder pessoal. Enquanto o ofensor trai a confiança da comunidade, e precisa do restabelecimento da confiança perdida. (GIMENEZ e SPENGLER, 2018).

Como uma nova ferramenta de gestão de conflitos, as práticas restaurativas convertem a forma como as partes percebem o conflito bem como criam um método autônomo para conduzir as tensões internas dessa relação, e para isso nem sempre é necessário recorrer à justiça para obter respostas. A ação restaurativa pode acontecer nas esferas extrajudiciais, nas comunidades locais (igrejas, associações de moradores, escolas), como iniciativas de solidariedade, diálogo e reconciliação (GIMENEZ e SPENGLER, 2018).

A essência da justiça restaurativa está permeada não apenas na lei, Mas também na relação humanos, buscando o equilíbrio que existia antes do conflito. As vítimas, em decorrência da ação sentem que perderam o controle seja sobre seu

corpo, seu espaço, seus bens, por isso precisam reconquistar seu senso de poder pessoal. Enquanto o perpetrador trai a confiança da comunidade e precisa restabelecer a confiança perdida. (GIMENEZ; SPENGLER, 2018)

As práticas restaurativas por meio da discussão e negociação estimulam as partes a assumir um papel ativo na resolução do conflito, deixando o agente público comportar-se apenas como mediador, zelando para preservar a horizontalidade da relação, e colocando-se no mesmo patamar de poder que figuram as partes. (GIMENEZ e SPENGLER, 2018)

Qualquer parte considerada secundária (mediador, família, comunidade) não deve aceitar o conflito como seu e interferir na reconciliação, mas apenas atuar como suporte e permitir a facilitação de processos reparativos (círculo familiar, mediação e outros) porque eles não podem intervir, não para verticalizar a relação, mas para fortalecer a comunidade e aumentar a capacidade dos cidadãos de enfrentar o conflito (GIMENEZ e SPENGLER, 2018)

Quando falamos de reparação na justiça restaurativa, não se trata apenas de reparar o dano físico, material, psicológico e social sofrido pela vítima, mas também uma dimensão emocional e simbólica, cheia de aceitação e esperança, a reparação pode ser simplesmente um pedido de desculpas, ou qualquer outro gesto simbólico, como um aperto de mão ou um abraço entre o agressor e a vítima. (PALLAMOLA, 2009, P.56)

A proposta de empoderamento da vítima também deve ser feita do ponto de vista do agressor. O crime muitas vezes se mostra como uma forma de assertividade e coragem para o ofensor, mas rouba da vítima seu senso de poder pessoal. Ao apoiá-lo, você deve aprender que é alguém de valor, que tem poder e responsabilidade suficientes para tomar boas decisões. Ele é encorajado a compreender, admitir e satisfazer suas dívidas, a identificar o dano causado e que as tarefas a serem realizadas não são impossíveis nem impostas para provocar danos e sofrimento. (GIMENEZ e SPENGLER, 2018)

O importante é que com as práticas de justiça restaurativa, espera-se que o autor de um crime tome conhecimento dos impactos que suas ações têm causado diretamente na vítima, bem como dos impactos ocasionados indiretamente na comunidade. E ainda, no contexto da Justiça Restaurativa como via de mão dupla,

visa também libertar a vítima, buscando aliviá-la das cargas emocionais prejudiciais criadas pelo cometimento do crime (DUCRÉ e HEMMERIC, 2016)

Por fim, parece próximo a um consenso entre os autores da pesquisa que, por meio da adoção de uma perspectiva restaurativa, os eventos sociais podem adquirir novas nuances, assim como as controvérsias sobre as causas dos crimes.

3.5 ALTERNATIVAS E PROPOSTAS

A partir de toda a reflexão abordada na indigitada monografia, depreende-se que o sistema penal brasileiro envolve muitos problemas que têm ramificações, especialmente, no sistema penitenciário. Primeiro, as prisões brasileiras contradizem a lógica iluminista de humanizar a privação de liberdade. A infraestrutura dos presídios é irrisória, a maioria das necessidades básicas dos internos não é atendida, o tratamento dos internos é humilhante e observa-se abuso de poder por parte dos superiores.

Em suma, ainda que os castigos corporais e as situações humilhantes na prisão fossem proibidos como punição, teoricamente os direitos humanos e o disposto na constituição Federal de 1988, no inciso direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, III, que estipula que ninguém pode ser submetido a tortura tratamento desumano ou degradante, as condições de vida dos presos e seu tratamento ainda seriam consideradas formas de tortura.

Existem outras complicações que o sistema prisional enfrenta devido à rotulagem e ao sistema de justiça criminal no Brasil, como a superlotação. Um dos motivos é a já mencionada etiquetagem, método seletivo para indicar e estereotipar a figura do “criminoso”, que está na origem da sanção dos indivíduos que cometem os crimes de menor conteúdo ofensivo, com pouco significado criminal.

Com isso, os presídios estão cheios de pessoas que cometem pequenos delitos, que em sua maioria são motivados pela desigualdade social, sendo severamente punidos, sem aparente necessidade, iniciando assim, o contato com detentos que cometeram crimes hediondos.

Apesar do caráter finalista das penas de prisão no Brasil, ou seja, o fim de recuperar indivíduos para que possam voltar a conviver em sociedade, a justiça

brasileira enfrenta dificuldades para executar esse papel, diante do número elevado de presos e da organização de facções criminosas, que crescem, dominam os presídios e promovem massacres e disputas entre os diferentes grupos criminosos, bem como a ineficácia do modelo de ressocialização, mencionado por Alessandro Baratta, que defende a tese do mito da ressocialização, que consiste em negar a finalidade ressocializadora da pena na realidade capitalista em que as sociedades estão inseridas, porque a prisão seria um local para guardar os desempregados, controlar a classe operária e manter as desigualdades (BARATTA,2002)

A partir dessa discussão, fica o questionamento sobre a seguinte narrativa: há alternativas ao sistema penal e aos problemas que envolvem o sistema penitenciário? BARATTA,2002 sugere que os critérios de decisão sejam objetivos e “legais”, para que os casos envolvendo a parcela estigmatizada da população possam ser tratados sem preconceitos velados. Além disso, o sistema penitenciário enfrenta diversas dificuldades, como a superlotação, de modo que a dura execução das penas torna-se um veneno e não um antídoto para o bom funcionamento dos presídios. Flauzina (2006) também argumenta que a sociedade precisa mudar sua percepção do crime e dos criminosos por meio do debate público e de campanhas por mudanças no sistema penal para estimular a discussão sobre o estado de igualdade.

Minimizar os efeitos dos rótulos e da herança racial da escola positivista deve ser prioridade no Brasil, visando uma reforma radical do sistema judiciário em que o juiz não pode avaliar casos, mas permite impor penas alternativas ou analisar certas leis com menos rigidez, como a lei de drogas, para os usuários, já que este é um dos principais responsáveis pela superlotação carcerária do país além de atingir a maioria da população que o sistema penal rotulou. Dados divulgados pelo Ministério Público em 2014 mostram que 64% das mulheres e 25% dos homens presos no Brasil são responsáveis por crimes relacionados a drogas. Antes da lei, os percentuais eram de 24,7% e 10,3%, respectivamente. A lei aumenta as penas para os pequenos traficantes, que muitas vezes são viciados em drogas e nem sempre representam um perigo para a sociedade. Outro paliativo do problema seria o aumento da aplicação de penas alternativas à prisão com o objetivo de evitar que criminosos de baixo risco tenham contato com facções criminosas nas prisões. Uma sentença alternativa poder substituir a sentença máxima de oito anos de prisão por

uma medida mais branda. Isso levou a uma redução na população das prisões brasileiras.

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", de modo que aqueles que nunca foram julgados em tribunal não se enquadram dentro do estigma do criminoso. Para Ana Flauzina, grande crítica da prisão provisória, esse instituto não deveria antecipar a pena, até porque não é visitado pelas elites, mas coloca a população negra como seu principal objetivo. Um estudo da Annadep (Associação Nacional dos defensores Públicos) mostrou que 72% das comarcas do país não tinham defensoria pública, assim, sendo necessário combater a lentidão da justiça e garantir que os presos tenham acesso a uma defesa adequada.

:

:

4 CONCLUSÃO

Postas as mazelas que atingem o sistema penal brasileiro, sob o ponto de vista das modernas conjecturas da criminologia, com ênfase na teoria da rotulação ou etiquetamento, observa-se que o direito penal é seletivo no cotidiano, assim, voltando -se aos menos favorecidos.

O distanciamento dos valores republicanos e dos postulados constitucionais de igualdade denunciam a ação estigmatizante e seletiva das instituições que compõem o controle social, que buscam um perfil criminoso específico encarnado na figura do jovem pobre e negro, em sublime contraste com a proteção dos direitos humanos.

A reação social nas normas vigentes é um verdadeiro obstáculo à inserção dos desviantes, sendo uma forma de marginalização, exclusão da vida coletiva e impossibilitando a efetivação da função de inserção da pena. Por outro lado, essa impropriedade leva à incorporação de estigmas e rótulos impostos, culminando na adesão dos apenados à atividade criminosa, o que reforça a imagem idealizada do preconceito.

Conclui-se que é necessário humanizar as prisões e abandonar os rótulos pejorativos para caminhar em direção a uma sociedade livre, justa e solidária. Além disso, é preciso a busca por alternativas que possam tornar o controle social humanizado, ou seja, que respeite garantias fundamentais e que promova o respeito aos direitos humanos dos presos. Somente dessa forma poderemos gozar da plena efetivação da ressocialização dos apenados.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, C.; REIS, T. Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoesaumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 12 de novembro de 2022.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Universidade de Saarland, Alemanha Federal.

BECCARIA, Cesare, Dos delitos e das penas. 2. Ed Revista dos Tribunais. São Paulo, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas, 2º ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral – volume 1. 24ª edição. São Paulo. Saraiva, 2018

BRANDÃO, Ana Cristina Santos, Falência do sistema carcerário brasileiro. 2012. 55f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas da Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 novembro. de 2022.

Brasil. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210/84. De 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7210.htm> Acesso em 23 de setembro de 2022.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CAPEZ, Fernando e BONFIM, Edilson Mougénout. Direito Penal. Parte Geral. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Salo D. Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Editora Saraiva, 2020. (1.1. TEORIAS DA PENA, PENOLOGIA E PODER PUNITIVO)

CARVALHO, Salo de. Antimanual de criminologia. São Paulo: Saraiva, 2014.
(V – DESCONSTRUÇÕES E CONSTÂNCIAS DO MODELO INQUISITORIAL:
CRÍTICA CRIMINOLÓGICA AO PROCESSO PENAL)

CAETANO, Haroldo da Silva. Ensaio sobre a pena de prisão. 2009. Ed. Juruá. Curitiba.

CHIAVERINI, Tatiana. Origem da pena de prisão. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

Departamento Penitenciário Nacional. (2019). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias [banco de dados]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiN2ZlZWVmNzktNjRlZi00MjNiLWFhYmYtNjExNmMyNmYxMjRkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 02 outubro de 2022.

Jorge Figueiredo Dias, Direito penal: parte geral, t. 1 – Questões fundamentais. A doutrina geral do crime

FLAUZINO, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel, Vigiar e Punir: historia de violência nas prisões. Ed Vozes. Petrópolis, 1987

FRANCO, Alberto Silva. Crimes hediondos. – 6 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007b.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal de Múltiplas Portas. 1ª edição. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

GOMES, Luiz Flavio; PABLO DE MOLINA, Antônio García; BIANCHINI, Alice. Direito Penal. Coord. Luiz Flavio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.

GOMES NETO, Pedro Rates. A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica. Canoas: Ulbra, 2000

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: Uma visão minimalista do Direito penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2009

HASSEMER, Winfried; NAUCKE, Wolfgang; LÜDERSEN, Klaus. Principales problemas de la prevención general. Buenos Aires: B de F, 2006

KUEHNE, Maurício. Lei de Execução Penal Anotada. 15. ed. Curitiba: Juruá, 2017;

LYRA, Roberto. Expressão mais simples do direito penal. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 25ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal. 35ª ed. Atualizada por Adalberto Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva. 2000. V, 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

PALLAMOLLA. Raffaella da Porciuncula – IBCCRIM – 1ª edição – São Paulo, 2009. Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática

Rogério, Curso de Direito Penal, parte geral. Volume 1. Ed. Impetus. 18ª Edição, revista, ampliada e atualizada. 2016

PONTES, Felipe. Quatro em cada cinco presos pela Justiça Federal não têm condenação. Agência Brasil, Brasília, 24 de jul. de 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-07/quatro-em-cada-cincopresos-pela-justicafederal-nao-tem-condenacao>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.